

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de **16 a 30 de setembro de 2020**:

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	7

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. NÃO ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. Embargos acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado, arbitrar à condenação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como excluir a condenação da multa por embargos de declaração protetatórios. **Processo: [ED-ED-RR - 24327-87.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 15/09/2020, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/09/2020. Acórdão TRT. [Acórdão TRT](#).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA 3ª TURMA. DEVOUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de contrariedade à Súmula 331, I/TST, porquanto mal aplicada à espécie. **Agravo de instrumento**

provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA 3ª TURMA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO. O STF, por maioria, no julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 e transitado em julgado em 14/03/2019, representativo da controvérsia e com repercussão geral (tema nº 739), firmou tese jurídica vinculante, no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". É necessário, pois, o exame da matéria à luz da tese firmada pelo STF, relativamente à possibilidade de terceirização de serviços afetos às atividades precípua das concessionárias de telecomunicações, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza das atividades exercidas pela empresa contratada. No caso vertente, apesar de ter o TRT concluído pela configuração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços - haja vista a relação direta entre o serviço de *call center* e a atividade-fim da tomadora -, há de ser afastada a ilicitude da terceirização, à luz do entendimento do E. STF e do art. 94, II, da Lei 9.472/97. Consequentemente, não se reconhece o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, tampouco a responsabilidade solidária e a condenação ao pagamento de direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais dos empregados da tomadora daí decorrentes, mantida a responsabilidade subsidiária, em caso de eventual condenação, nos termos do entendimento do STF e da Súmula 331, IV/TST. Ressalva de entendimento pessoal deste Relator. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 581-66.2010.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 16/09/2020, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. CALL CENTER. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento aos agravos de instrumento para melhor análise de contrariedade à Súmula 331, I/TST, porquanto mal aplicada à espécie. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. CALL CENTER. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO.** O STF, por maioria, no julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 e transitado em julgado em 14/03/2019, representativo da controvérsia e com repercussão geral (tema nº 739), firmou tese jurídica vinculante, no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". É necessário, pois, o exame da matéria à luz da tese firmada pelo STF, relativamente à possibilidade de terceirização de serviços afetos às atividades precípua das concessionárias de telecomunicações, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza das atividades exercidas pela empresa contratada. No caso vertente, apesar de ter o TRT concluído pela configuração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços - haja vista a relação direta entre o serviço de *call center* e a atividade-fim da tomadora -, há de ser afastada a ilicitude da terceirização, à luz do entendimento do

E. STF e do art. 94, II, da Lei 9.472/97. Consequentemente, não se reconhece o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, tampouco a responsabilidade solidária e a condenação ao pagamento de direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais dos empregados da tomadora daí decorrentes, mantida a responsabilidade subsidiária, em caso de eventual condenação, nos termos do entendimento do STF e da Súmula 331, IV/TST. Ressalva de entendimento pessoal deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 200-44.2013.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 16/09/2020, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ENCARGOS TRABALHISTAS GERADOS PELO INADIMPLEMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO (RE - 760.931/DF - TEMA 246) - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Constatada a possível contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, é de rigor o provimento do agravo de instrumento, a fim de que o recurso de revista seja processado nos termos do artigo 257 do RITST. **Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ENCARGOS TRABALHISTAS GERADOS PELO INADIMPLEMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO (RE - 760.931/DF - TEMA 246) - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** O Pleno do STF fixou tese de mérito no precedente RE nº 760.931 (Tema 246), por meio de acórdão publicado em 12/09/17, nos seguintes termos: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A constatação de que o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade subsidiária de forma automática, sem a demonstração da culpa in vigilando da Administração Pública, impõe o exercício do juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC/2015. Assim, a desconformidade da decisão com a tese consagrada pelo STF exige o exercício do **juízo de retratação** para o fim de dar provimento ao recurso e afastar a responsabilidade subsidiária do ente público de todas as verbas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 30101-81.2007.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 16/09/2020, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2020. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Ante a possível violação ao artigo 94, II, da Lei nº 9472/97, deve ser **provido o agravo de instrumento.** **II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.** Esta Corte Superior, com fundamento nos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, adotava o entendimento de que o art. 94, II, da Lei 9.472/1997 não autorizava a terceirização de forma ampla e irrestrita da atividade-fim das operadoras de telefonia. Assim, nos termos do item I da Súmula 331/TST, decidia pela ilicitude da terceirização e, consequentemente, pelo reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Ocorre que a possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades-meio e atividades-fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo

Tribunal Federal em 30/08/2018 e publicados no DJE em 06/09/2019 e 13/09/2019, respectivamente. A Suprema Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*", afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Além disso, em 11/10/2018, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791.932, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no DJE de 6/3/2019 e transitado em julgado em 14/3/2019, reafirmou o seu entendimento de que "*é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada*". Fixou, então, a tese jurídica de que "*é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC*". Na hipótese, reputando ilícita a terceirização das atividades de *call center* por empresas de telecomunicações, o Tribunal Regional declarou nulo o contrato havido com a prestadora de serviços e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora. Logo, o Tribunal Regional decidiu em dissonância com a jurisprudência firmada sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 1922-65.2012.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 16/09/2020, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2020. [Acórdão TRT](#).**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fica prejudicada a análise da transcendência quando a matéria do recurso de revista não é renovada nas razões do agravo de instrumento. **GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** No caso, a parte não transcreveu nenhum trecho do acórdão recorrido no tópico que trata do grupo econômico, de forma que o requisito da demonstração do prequestionamento não foi atendido. Registre-se que embora a parte tenha transcrito esse trecho em outro tópico do recurso de revista, não faz o confronto analítico entre os fundamentos constantes no trecho e a fundamentação alegada no recurso de revista. Nesse contexto, não foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência quando não atendida exigência da Lei nº 13.015/2014. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. PEDIDO ALTERNATIVO DE ISONOMIA.** Na petição inicial há o pedido alternativo de isonomia, fundado, entre outros dispositivos, no art. 12 da Lei 6.019/1974 (aplicação analógica da igualdade salarial entre empregados temporários e permanentes). No entanto, o prequestionamento constante no acórdão recorrido foi somente o seguinte: o TRT assentou a tese de que a isonomia seria devida no caso de irregularidade da contratação, o que não é o caso dos autos em que houve licitude da terceirização. Não houve tese no trecho transcrito sob o enfoque probatório do eventual exercício de mesmas atividades que autorizasse o debate sobre a pretensão de isonomia. E a parte não traz trecho para demonstrar ter oposto embargos de declaração para prequestionar essa questão. Justamente porque não foram opostos embargos de declaração. Nesse contexto específico, não há materialmente como a parte fazer o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a fundamentação jurídica invocada nas suas razões recursais. Portanto, não foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência quando não atendida exigência da Lei nº 13.015/2014. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Delimitação do acórdão recorrido:** "Esclareça-se de início, que se depreende da petição inicial que a autora fulcrou o pedido de indenização por dano moral no pagamento de salários e vantagens inferiores aos recebidos pelos funcionários contratados diretamente pela segunda ré (ID. b263476 - Pág. 13). Não obstante, em razões recursais, faz referência a atitudes da empregadora consistente em tratamento com rigor excessivo, o que configura inovação à lide e,

portanto, não pode ser admitido. (...) In casu, tal condição sequer ficou comprovada, pois foram indeferidas in totum as pretensões formuladas. Portanto, inexistindo prova do dano aventado, não há cogitar de abalo à dignidade. Descabido, pois, o pagamento da indenização postulada. **Nego provimento ao recurso."CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONFISSÃO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. Delimitação do acórdão recorrido:** "A pretensão de pena de confissão às reclamadas não prospera. Da análise das defesas apresentadas consideradas em seu conjunto, extrai-se que houve impugnação à referida pretensão, de modo que não há se cogitar em confissão. (...) Tampouco ficou configurado cerceamento de defesa, não especificando a recorrente porque entende teve seu direito de defesa prejudicado, sendo certo que todas as garantias constitucionais e legais para salvaguarda das pretensões que reputa fazer jus lhe estão sendo asseguradas. É justamente em razão de haver expressa disposição em lei a autorizar a terceirização pelas empresas concessionárias dos serviços públicos por ela prestados, estejam estes relacionados às suas atividades meio ou fim, que entendo lícita a terceirização havida entre as reclamadas. Considerando as disposições legais que regem a matéria e a situação fática delineada, patente a legalidade da descentralização efetivada pela Energisa (segunda reclamada), por meio da contratação da empresa Multi Energisa (primeira reclamada), o que obsta o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente em face daquela, mormente porque não ficou comprovada a subordinação do empregado com a segunda reclamada. Acrescente-se que, em decisão proferida em 30.8.2018, o Supremo Tribunal Federal, nos autos n. RE 958252, de lavra do Exmo. Min. Luiz Fux, com repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica: *É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.* Por tudo quanto foi exposto e, por consequência lógica, não há cogitar em direito a vantagens devidas, por isonomia, aos funcionários da segunda reclamada, tais como, diferenças salariais e reflexos, reajustes salariais, PLR, diferenças de auxílio-alimentação e diferenças qualitativas de horas extras." **Não há transcendência política**, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. **Não há transcendência social** quando não é possível discutir, em recurso de reclamante, a postulação de direito social constitucionalmente assegurado, na medida em que a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. **Não se reconhece a transcendência econômica** quando, a despeito do valor da causa, a ação foi julgada improcedente e não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito, não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Registre-se, quanto à licitude da terceirização, que o posicionamento do TRT é no mesmo sentido da tese firmada no STF, aprovada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. Acrescente-se que, nos termos decididos pelo STF, não configura fraude a terceirização, por si mesma, de atividades inerentes, acessórias ou complementares e, no caso concreto, não há no acórdão recorrido prova de fraude na relação jurídica entre as partes. **Não há outros indicadores de relevância no caso concreto** (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). **Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO.** Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST. Aconselhável o provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, para melhor análise da alegada contrariedade à Súmula 338, I, do TST. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO.** O entendimento pacificado através

da Súmula nº 338, I, do TST é de que a não apresentação dos controles de frequência pelo empregador que conta com mais de 10 empregados gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior entende que tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual. Nesse caso, a falta de cartões de ponto de alguns períodos leva a presumir verdadeira a jornada indicada na petição inicial quanto a esses períodos. Julgados. No caso, quanto aos cartões de ponto validamente apresentados, o Regional consignou que a reclamante não provou diferenças a seu favor e a decisão está em consonância com o entendimento dessa Corte. No entanto, quanto ao período em que a reclamada não juntou cartões de ponto da reclamante, o TRT entendeu que *"a ausência de controles de frequência em apenas três oportunidades não implica em reconhecimento da jornada descrita na petição inicial (11h40min às 18h50min, de segunda-feira a domingo, com intervalo de 15 minutos), haja vista que a recorrente se ativava em horários variados, usufruindo, inclusive, de três pausas (duas da NR-17 e uma para lanche). Aliado a isso, das folhas de ponto e dos recibos de pagamento, denota-se a realização de pouquíssimos minutos extraordinários (tanto que apontada diferenças levando-se em conta minutos inferiores a cinco), não sendo crível, tampouco razoável, entender-se que exatamente nos três cartões faltantes a jornada seria diferente"*. **Recurso de revista a que se conhece e a que se dá provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras com base nos horários indicados na petição inicial, para o período em que os cartões de ponto não foram juntados aos autos, com reflexos postulados e legais, conforme se apurar em liquidação de sentença; e para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o pedido relativo ao intervalo do artigo 384 da CLT. **Processo:** [RRAg - 24951-39.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 23/09/2020, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO-GARANTIA COM PRAZO DE VALIDADE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 899, §11, DA CLT. O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porque deserto, consignando que o seguro garantia judicial apresentado possuía prazo de vigência, não podendo, em razão disso, ser aceito como efetiva garantia do juízo. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de embargos de declaração foi prolatada em 5/12/2018 e o recurso ordinário da ELDORADO BRASIL CELULOSE foi interposto em 17/12/2018. Todos esses atos foram praticados já na vigência da Lei nº 13.467/2017, sendo aplicável, portanto, o inteiro teor do artigo 899, §11º, da CLT, que determina, *in verbis*, que *"o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial"*. A seu turno, desde a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, em 2016, através do § 2º do artigo 835, era permitido o uso de seguro-garantia judicial para fins de garantia da execução definitiva ou provisória. Seguindo essa linha de raciocínio, a Orientação Jurisprudencial 59, da SBDI-II desta E. Corte Superior, foi alterada para permitir a utilização da carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, em substituição à penhora. Observa-se, portanto, que não há previsão estabelecida por lei nem por Orientação Jurisprudencial, exigindo que o seguro-garantia judicial tenha prazo de validade indeterminado ou que tenha que perdurar durante todo o decorrer do processo. Evidentemente, o título deve ser renovado ou substituído antes do seu vencimento, caso ainda não tenha sido resgatado/liquidado na fase de execução, para que a recorrente não perca a garantia do juízo a que se prestou e, via de consequência, arque com as responsabilidades jurídicas daí advindas. Salienta-se que apesar deste Tribunal Superior do Trabalho ter editado o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 regulamentando a questão, os requisitos ali exigidos não são aplicáveis ao presente processo, uma vez que a referida regulamentação passou a vigorar a partir de 16/10/2019, e no caso dos autos o seguro garantia judicial foi oferecido em substituição do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, interposto em dezembro de 2018, posterior, portanto, à Lei

13.467/2017 e anterior à vigência do referido Ato Conjunto. No presente caso, a apólice oferecida pela recorrente como seguro-garantia para o recurso ordinário está dentro do seu prazo de vigência, uma vez que a mesma somente se expira em 24/1/2022, com destinação específica para estes autos e, além disso, está com o valor correto relativo ao depósito recursal do recurso ordinário - R\$ 9.513,16 (pág. 658). Quanto a ausência de acréscimo de 30% na referida apólice, registre-se que tal fato não resulta na sua invalidade ou deserção do recurso, tampouco se exige a complementação, visto que apresentada antes da vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, que passou a exigir a adição de 30% ao valor do depósito recursal. Nem mesmo o art. 835, § 2º, do CPC/2015 é aplicável a fim de exigir-se o referido acréscimo, porquanto aplicável à substituição da penhora, o que não é o caso dos autos, cuja regulamentação resulta do § 11 do art. 899 da CLT. Nestes moldes, o seguro-garantia judicial apresentado é instrumento hábil à garantia a que se destina. **Recurso de revista conhecido** por violação do art. 899, § 11; da CLT e **provido**. **Processo:** [RR - 24781-09.2017.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 23/09/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/09/2020. [Acórdão TRT](#).

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO RESCISÓRIA - EXISTÊNCIA EXPRESSA DE PEDIDO CUMULATIVO DE JUÍZO RESCISÓRIO E DE JUNTADA DE CERTIDÃO QUE COMPROVA O TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO MATRIZ - AUSÊNCIA DE VÍCIOS. No caso, o acórdão recorrido manteve o indeferimento liminar da petição inicial do autor, sob o fundamento de que: a autora não juntou a certidão de trânsito em julgado; e não apresentou, em sua exordial, pedido cumulativo de rescisão do julgado (juízo rescindente) com o de novo julgamento da causa matriz (juízo rescisório). Entretanto, da análise dos autos, não se sustentam os fundamentos do v. acórdão recorrido, eis que a autora juntou certidão, emitida por servidor do TST no feito matriz, que comprova a data do efetivo trânsito em julgado; e consta pedido expresso da autora em sua exordial de rescisão do julgado (juízo rescindente) com o de novo julgamento da causa matriz (juízo rescisório). Assim, não subsistem os vícios apontados pelo TRT, não havendo que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. **Recurso ordinário conhecido e provido**. **Processo:** [RO - 24078-45.2015.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 22/09/2020, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 25/09/2020. [Acórdão TRT](#)

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA 3ª TURMA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENCARGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGUNDO INTERPRETAÇÃO DA SBDI-1/TST À JURISPRUDÊNCIA DO STF, A PARTIR DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RE-760.931/DF. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Provocado o STF, em sede de embargos de declaração, sobre o alcance da decisão proferida nos autos do RE-760.931/DF, sobretudo quanto ao ônus de prova da fiscalização do adimplemento das obrigações contratuais trabalhistas no curso do pacto celebrado entre o ente privado e a Administração Pública, o recurso foi desprovido. Em face dessa decisão, em que o Supremo Tribunal Federal não delimitou - como foi questionado nos embargos de declaração - a matéria atinente ao ônus da prova da fiscalização do contrato, compreendeu a SBDI-1 do TST, em julgamento realizado em 12.12.2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que a deliberação acerca da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional, compete à Justiça do Trabalho. E, manifestando-se expressamente sobre o encargo probatório, fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, suplantando, assim, o entendimento de que seria do empregado tal encargo processual. Ressalte-se que, ainda que não haja transferência automática da responsabilidade (não incide, nesses casos, a culpa presumida, segundo o STF), tem o tomador de serviços estatal o ônus processual de comprovar seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015). Por essas razões, se a entidade pública não demonstra a realização do efetivo controle sobre o contrato, deve ser responsabilizada subsidiariamente pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora. É preciso - reiterar-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, no caso concreto, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria e mantida a decisão que **negou provimento ao agravo de instrumento**, sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte Superior. **Processo:** [AIRR - 1082-71.2011.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 16/09/2020, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO TEMA OBJETO DO APELO, EM TÓPICO ESPECÍFICO, DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA AUSENTE. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo

896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A alteração legislativa no aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecutável o apelo. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 12/08/2019, na vigência da referida lei, e o recurso de revista apresenta, à pág. 249, a transcrição integral da decisão regional quanto ao tema impugnado, e no início das razões recursais, de forma dissociada das razões de reforma, o que inviabiliza o exame de quais fundamentos adotados pelo e. TRT estariam afrontando cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, bem como as contrariedades suscitadas, além de impossibilitar o cotejo analítico em caso de demonstração de divergência jurisprudencial. Precedentes. Assim, desatendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT, resta inviabilizada também a pretensão recursal por inobservância de pressuposto processual, o que resulta na ausência de transcendência do recurso, porquanto, como sabido, vício formal não se consubstancia em questão jurídica nova no âmbito desta Corte capaz de, na nova égide processual (Leis 13.015/2014, 13.105/2015 e 13.467/2017), impulsionar o apelo. **Recurso de revista não conhecido** por ausência de transcendência. **Processo:** [RR - 24637-22.2017.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 16/09/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/09/2020. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. Não prospera apelo lastreado somente em divergência jurisprudencial, quando o único aresto apresentado é inservível ao dissenso (Súmula 337/TST). **2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. **3. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. **4. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 24921-65.2017.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 16/09/2020, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/09/2020. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TERCEIRIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VANTAGENS PREVISTAS NO ACORDO COLETIVO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A transcrição integral dos tópicos do acórdão, sem destaque algum dos trechos impugnados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 610-11.2013.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 16/09/2020, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/09/2020. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente a impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 24513-44.2017.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 16/09/2020, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/09/2020. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE EFEITO TRANSLATIVO DOS APELOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. Diante da natureza extraordinária do recurso de revista e pela dicção da OJ 62 da SBDI-1/TST, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. **2. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A transcrição integral do capítulo do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 25314-77.2016.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 16/09/2020, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/09/2020. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A ausência de benefício de ordem é estabelecida com base na legislação ordinária. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 24145-05.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 16/09/2020, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/09/2020. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI N.º 13.467/2017. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 353 DO TST.

MULTA. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento aos Embargos. A hipótese dos autos não se enquadra na exceção contida na alínea **f** da Súmula n.º 353 deste Tribunal Superior. Trata-se, no caso, de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não de Agravo em Recurso de Revista julgado por Turma desta Corte superior, conforme dispõe a exceção da alínea **f** da mencionada Súmula. Dessa forma, consoante consigna a decisão agravada, incide o óbice da Súmula n.º 353 do TST, uma vez que a parte embargante pretende a revisão dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, já examinados no mérito do Agravo de Instrumento, não provido pela egrégia Turma desta Corte superior. **Agravo conhecido e não provido**, com aplicação de multa. **Processo:** [Ag-E-AIRR - 24560-79.2015.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 10/09/2020, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 18/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DE PREQUESTIONAMENTO INERENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Verifica-se que a parte, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho específico da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT - porquanto tal requisito somente se encontraria satisfeito se tivesse sido feita a respectiva transcrição do excerto da decisão em que foi analisada a questão impugnada -, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão, assim como consignado na decisão agravada, não foi satisfeita. Na hipótese, os excertos indicados pela parte encontram-se ilegíveis. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 25956-49.2016.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 16/09/2020, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT, §1º, DO CPC/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V/TST. JULGAMENTO DO RE 760.931 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO FIRMADA TESE ACERCA DO ÔNUS DA PROVA DA CULPA *IN ELIGENDO* E DA CULPA *IN VIGILANDO* DO ENTE PÚBLICO. 1. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Ainda, no julgamento do RE 760.931, a Excelsa Corte consolidou, em regime de repercussão geral, a tese jurídica de que "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". 3. Oportuno notar, todavia, que, no julgamento do RE 760.931, o STF não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando* da Administração Pública. 4. No caso presente, esta Turma manteve o acórdão regional, no qual reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador, com amparo no ônus da prova da culpa *in vigilando* do Ente Público. 5. Nesse cenário, não tendo sido firmada pelo STF, em regime de repercussão geral (RE 760.931), tese acerca do ônus da prova da conduta culposa da

Administração Pública, tomadora de serviços, deve ser mantida a decisão deste Colegiado, **sem que seja efetuado o juízo de retratação** de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, *caput*, §1º, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo:** [AIRR - 1085-26.2011.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 16/09/2020, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. **Agravo desprovido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - PENSÃO MENSAL** (alegação de violação dos artigos 7º, XXII, da Constituição Federal, 157 da Consolidação das Leis do Trabalho e 186, 927, 949 e 950 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Recurso de revista não conhecido.** **Processo:** [ARR - 99-07.2013.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 02/09/2020, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973 - CONTRATO NULO - EFEITOS - PAGAMENTO DE HORAS DE SOBREAVISO - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida." (Súmula nº 422, I, desta Corte). **Recurso ordinário não conhecido. ERRO DE FATO - ARTIGO 485, IX, DO CPC/73 - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O conceito de erro de fato deve ser compreendido como um erro de apreciação ou de percepção das provas trazidas aos autos do processo. Desse modo, o erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos, fato esse que seja, por si só, capaz de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerado quando de seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para o julgamento que não consta dos autos do processo. No caso, resta configurado o pronunciamento judicial na v. decisão rescindenda acerca da improcedência do pedido de pagamento de horas de sobreaviso, tendo em vista que a Súmula nº 363 se limita a prever no caso de contrato nulo a contraprestação pactuada e os depósitos de FGTS, o que afasta a possibilidade de corte rescisório com fundamento em erro de fato. Ademais, há ampla controvérsia no feito matriz acerca da questão. Assim, não há que se falar em erro de percepção do julgador, requerendo a parte a mera reapreciação das provas no feito matriz. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.** **Processo:** [RO - 24049-92.2015.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 22/09/2020, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 25/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPENHORABILIDADE DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. (SÚMULA 422, I, DO TST). No caso, o fundamento adotado pela decisão monocrática agravada, que manteve a decisão denegatória de admissibilidade do TST, foi o art. 896, § 1º, A-I, da CLT. Contudo, da análise do arrazoado, verifica-se que a recorrente não investe de forma objetiva contra o fundamento da decisão denegatória de seguimento ao apelo, pois se limita a revisar as razões do recurso de revista quanto ao mérito da pretensão. A agravante não cuidou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do item I da Súmula 422/TST. **Agravo não conhecido. Processo:** [Ag-AIRR - 24159-46.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 23/09/2020, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (SÚMULA 459/TST). O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, é o que prescreve a Súmula 459/TST. No caso, não tendo a parte agravante indicado quaisquer destes dispositivos legais, a suposta negativa de prestação jurisdicional não poderá ser analisada. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. (SÚMULA 126 DO TST).** Segundo o quadro fático delineado pelo acórdão regional, a culpa pelo acidente foi do colega de trabalho do reclamante, uma vez que ligou o trator no momento em que estava realizando a limpeza do equipamento, causando assim o infortúnio. Em se tratando de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, o ônus da prova é invertido, competindo ao empregador comprovar que adotou todas as medidas cabíveis para evitar ou amenizar os agravos à saúde dos trabalhadores, consoante artigo 157 da CLT e NR nº 01 da Portaria nº 3.214/78. De tal encargo, contudo, a reclamada não se desincumbiu, porquanto verificado que conforme depoimento da "testemunha de ambas as partes e que estava presente ajudando o reclamante na limpeza do trator, independente de treinamento para a limpeza do maquinário que causou o acidente e a utilização ou não da caixa de ferramentas, a ordem para ligar a máquina foi dada por encarregado da reclamada que, salvo melhor juízo, se não tivesse sido dada, nada de grave teria ocorrido." Quanto aos arestos colacionados em sede de recurso de revista, estes não foram renovados, portanto, inviável a análise da não aplicação da Súmula 23 desta Corte. Entender de forma contrária demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24022-93.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 23/09/2020, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INVIABILIDADE EM FASE DE EXECUÇÃO. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade solidária da agravante em virtude do reconhecimento da formação de grupo econômico com a ex-empregadora do exequente, refutando a tese de desconsideração da personalidade jurídica. No caso, as matérias debatidas nos autos, quais sejam, existência de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica, nitidamente demandam a análise de normas infraconstitucionais - arts. 2º, § 2º, e 448 da CLT. Contudo, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Nesse contexto, caso existente ofensa a dispositivo da Constituição Federal na situação debatida,

esta seria meramente reflexa ou indireta, o que não viabiliza o recurso de natureza extraordinária fundamentado em ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 170 da Constitucional Federal. Precedentes. Não merece reparos a decisão. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24305-24.2015.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 23/09/2020, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS. DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE REFEITÓRIO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, fundada na jurisprudência pacificada do TST, bem como na ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24939-68.2016.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 23/09/2020, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. reconhecimento do vínculo de emprego. ônus da prova. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 26076-29.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 23/09/2020, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. TEMA E TESES JURÍDICAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO REITERAÇÃO NA MINUTA DE AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I. NÃO PROVIMENTO. Neste colendo Tribunal Superior, a finalidade do agravo é desconstituir a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista por seus próprios fundamentos. Ocorre, contudo, que é inviável o provimento do agravo quando em suas razões recursais não existe a correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivos de lei ou divergência jurisprudencial apontada, não cabendo ao magistrado pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do apelo em exame, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente. **Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa. Processo:** [Ag-AIRR - 24129-19.2016.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 23/09/2020, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional consignou, com base no laudo pericial, que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo por contato com agentes biológicos, ressaltando que o referido laudo não foi infirmado por outras provas produzidas nos autos, sem fazer qualquer colocação acerca da frequência com a qual o reclamante esteve em contato com

agentes insalubres. Nesse contexto, concluir que o reclamante não fazia jus ao adicional de insalubridade ou que, caso fizesse, a condenação fosse no grau mínimo, como pretende a recorrente, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST. Assim, descabe cogitar de violação do art. 191, I e II, da CLT ou de contrariedade às Súmulas nºs 80 e 448, II, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24490-27.2016.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 23/09/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. O Regional manteve o reconhecimento da responsabilidade civil do reclamado com fundamento na conclusão do laudo pericial, segundo o qual o trabalho foi concausa da moléstia que acometeu o reclamante. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** Os dois únicos paradigmas transcritos no recurso de revista denegado são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte, pois não consideram a particularidade jurídica apreciada pelo acórdão recorrido. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25112-20.2017.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 23/09/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTERJORNADAS. De acordo com as premissas fixadas pelo Regional, a reclamada adotava regime de compensação de jornada semanal, porém ficou comprovada a habitualidade na prestação de horas extras. Assim, a decisão da Corte de origem encontra-se em sintonia com a Súmula nº 85, IV, deste Tribunal, que dispõe: "*A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário*". Ademais, no tocante ao intervalo interjornadas, a decisão regional não comporta reforma, porquanto proferida em acordo com o disposto no art. 66 da CLT e com a OJ nº 355 da SDI-1/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25004-36.2017.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 23/09/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Considerando que o Regional observou, além do grau de gravidade do acidente, o caráter temporário das lesões, entendendo ser justa e razoável a redução da indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, verifica-se que a quantia fixada mostra-se adequada, tendo sido observados a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessarte, não é possível divisar violação dos arts. 5º, V, da CF e 186, 927 e 944 do CC. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24015-27.2017.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 23/09/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.** **Processo:** [ED-RRAg - 24321-18.2016.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 23/09/2020, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 25/09/2020. [Acórdão TRT.](#)

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741.